



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025PMCD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2025

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 049/2025PMCD, cujo objeto **“Registro de preço para a contratação de empresa para fornecimento de tablets, balanças digitais adulta e pediátricas para atender ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cícero Dantas/BA, conforme especificações e condições constantes do edital e do termo de referência”**, interposta pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 52.496.119/0001-09, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, Sala 4, Parque Industrial, Araçatuba/SP, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal Nº 993 de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 14.133/21, aplicando-se subsidiariamente pela Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações e demais legislação aplicável.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 14 do Edital, conforme segue:

14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: (sistema eletrônico) www.licitanet.com.br;

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega suposta irregularidade na exigência de **garantia da proposta**, prevista no instrumento convocatório, sustentando que tal exigência seria restritiva à competitividade.

Todavia, **a alegação não merece prosperar**, conforme se demonstrará.

2. DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – ART. 58 DA LEI 14.133/2021

A exigência de garantia da proposta encontra **previsão legal expressa** no **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“**Art. 58.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a prestação de garantia, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, limitada a **1% (um por cento) do valor estimado da contratação.**”

Assim, trata-se de **faculdade legal da Administração Pública**, devidamente exercida dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

No presente certame:

- A garantia foi exigida **dentro do limite legal (até 1%)**;
- A previsão consta de forma **clara no edital**;
- A regra foi aplicada de forma **impeçoal e isonômica** a todos os

licitantes.

Logo, **não há qualquer ilegalidade na exigência.**

3. DA FINALIDADE DA GARANTIA DA PROPOSTA

A exigência da garantia possui finalidade legítima e juridicamente reconhecida, qual seja:

- **Assegurar a seriedade das propostas**;
- **Evitar desistências imotivadas** após a fase de lances;
- **Proteger o erário contra comportamentos oportunistas** que comprometam o regular andamento do certame.

Portanto, a exigência **não constitui restrição indevida**, mas instrumento de **segurança jurídica e eficiência administrativa**.



4. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA À COMPETITIVIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece que a competitividade deve ser preservada **sem afastar mecanismos legítimos de controle de riscos**.

A garantia exigida:

- É **percentualmente reduzida (até 1%)**;
- Pode ser prestada por **diversas modalidades legalmente aceitas**;
- **Não impede a ampla participação**, apenas qualifica os participantes.

Logo, **não há qualquer violação aos princípios da isonomia, da ampla concorrência ou da competitividade**.

5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital constitui lei interna do certame. Uma vez publicada regularmente a exigência da garantia, estando:

- **Amparada em lei**;
- **Claramente prevista no instrumento convocatório**;

Todos os licitantes ficam **obrigados ao seu cumprimento**, não sendo juridicamente admissível sua posterior contestação sem fundamento legal válido.

6. DO PEDIDO – INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A exigência da **garantia da proposta é plenamente legal**;
- Está **expressamente autorizada pelo art. 58 da Lei 14.133/2021**;
- **Não há qualquer afronta à competitividade ou à isonomia**.

Assim, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO TOTAL da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as cláusulas do edital.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art. 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Cícero Dantas/BA, 08 de dezembro de 2025.

Mariana Souza Soares
Pregoeira
Matrícula Nº 19013618